



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 03300/05

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 351/2013

1. PROCESSO TC Nº: 03300/05

2. ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria da Guia Silva

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Regente de Ensino, matrícula nº E 40002, lotada na Secretaria de Educação do Município.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 26 anos, 09 meses e 27 dias

3.1.4. - IDADE: 52 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, § 4º c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 13/03/2008

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.M, período de 13/03/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC .

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial